



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376209**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1011768-48.2023.8.26.0664**, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante Rute Sotelo Alves e apelado Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**  
**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1011768-48.2023.8.26.0664**

**Apelante: Rute Sotelo Alves**

**Apelado: Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos**

**Comarca: Votuporanga**

**Assunto: Associação**

**Voto nº 16.034**

*APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência parcial – Recurso da autora – Pleito da autora de condenação da requerida em indenização por danos morais – Valor fixado em R\$ 5.000,00 que se mostra razoável e proporcional – Sentença reformada em parte – Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos na forma como fixado pela sentença, sob pena de 'reformatio in pejus' – RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente em parte a ação para declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes; determinar que a ré se abstenha de cobrar taxa mensal de filiação da autora; condenar a ré a reembolsar a autora, em dobro, o valor indevidamente descontado; afastado o pleito de indenização por danos morais.

A sentença ainda condenou a ré ao pagamento de 2/3 das custas e honorários da parte adversa fixado em R\$ 1.500, por equidade; e condenou a autora no pagamento de 1/3 das custas e R\$ 1.000,00 a título de

honorários ao advogado da parte adversa.

Recorre a autora postulando a condenação da requerida no pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência dos fatos narrados na inicial, já reconhecidos pela sentença; pleiteia o valor de R\$ 26.400,00, equivalente a 20 salários mínimos, corrigidos desde o pedido e com incidência de juros de mora desde o evento danoso.

Insurge-se ainda em relação aos honorários sucumbenciais na forma recíproca, e sustenta que devem ser atribuídos na integralidade a parte apelada, bem como que não devem ser fixados em valor menor que R\$ 1.500,00 então fixados por equidade, sob pena de 'reformatio in pejus'

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

### **É o relatório.**

Cumprе observar inicialmente que o pedido formulado em contrarrazões para restituição dos valores na forma simples, e não em dobro, não pode ser conhecido. No caso, caberia a parte apelada, se insurgir pelo meio adequado, como eventual recurso de apelação.

Quanto ao mais, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais.

É fato incontroverso que, no período de setembro de 2018 a janeiro de 2019 a autora sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 19,08 e 19,96 (mensal), referente à cobrança de "CONTRIBUIÇÃO ABAMSP", que não contratou, cujo desconto se comprova nas folhas 14/17.

Da sentença de procedência parcial recorre apenas a autora postulando a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Quanto ao dano moral, temos que é o prejuízo que afeta extraordinariamente o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que faz nascer a obrigação de indenizar. Deve o juiz, utilizando-se de critérios objetivos do homem médio, decidir se a conduta causou desconforto extraordinário ao ofendido.

No caso, os descontos, ainda que aparentemente módicos, não podem ser considerados simples aborrecimento do dia a dia. Não é pouco desagradável sofrer por cobranças indevidas, às quais não deu causa, e ainda temer pelo comprometimento de seu rendimento mensal com os descontos indevidos, considerando que a autora, aposentada, auferindo renda de um salário mínimo mensal.

Quanto ao valor dos danos morais, é certo que o montante indenizatório deve ser "*nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva*" (Caio Mario da

Silva Pereira, *in* Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, p. 67).

Sobre a questão, o entendimento do STJ:

*“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU de 23.12.99, p. 71)*

Veja-se a jurisprudência desta Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

*“Apelação Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a requerida à restituição das parcelas debitadas, na forma simples, sem condenação por danos morais - Insurgência da autora pleiteando a restituição na forma dobrada e condenação em danos morais - Acolhimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Devolução que deverá ser procedida de forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida a imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90 - Dano moral configurado - Valor ora fixado em R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e em consonância com precedentes desta corte e Câmara em casos análogos Recurso parcialmente provido.” (Apelação nº 1002491-23.2023.8.26.0077, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 23/01/2024)*

“EMENTA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

*CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Desconto indevido junto a benefício previdenciário - Parcial procedência Insurgência da autora visando a majoração do valor da indenização por dano moral -Descabimento Fixação em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação nº 1002332-12.2022.8.26.0596, Rel. Des. Salles Rossi, j. 04/12/2023)*

*“APELAÇÃO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA AUTORA ACOLHIMENTO Não comprovadas a contratação e a autorização dos descontos - Dano moral configurado Aposentada de parques rendimentos privada de parte de sua verba alimentar Indenização fixada em R\$5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados por esta Câmara Sentença reformada em parte DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação nº 1002023-59.2023.8.26.0077, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19/09/2023)*

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência desta Câmara de Direito Privado em casos semelhantes, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00, valor que se mostra razoável e proporcional, corrigida monetariamente a partir da data deste Acórdão nos termos da súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, consoante sumula nº 54 do mesmo Tribunal Superior.

Em razão da procedência da ação, deverá a requerida arcar com as custas e despesas processuais na sua integralidade, bem como em relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono da apelante.

Em relação a verba honoraria, diante da procedência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação, a regra a ser aplicada seria a do artigo 85, §2º, CPC, em percentual sobre o valor da condenação.

No caso, ainda que se fizesse incidir 20% sobre o valor da condenação, incorreria em 'reformatio in pejus', uma vez que a sentença fixou os honorários devidos pela apelada ao patrono da apelante no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do §8º do referido artigo 85, CPC, que, por essa razão, fica mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO  
EM PARTE ao recurso da autora.

**BENEDITO ANTONIO OKUNO**

Relator